



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17734.720712/2018-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.682 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2019
Recorrente EDNA MARIA DA COSTA MODESTO DA CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO COM NÃO DEPENDENTE PARA FINS FISCAIS.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Relator

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato

Relatório

Para o(a) contribuinte acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 8 a 15), relativa ao Exercício 2015, exigindo R\$ 5.450,03 de imposto de renda pessoa física - suplementar, R\$ 4.087,52 de multa de ofício (passível de redução) e R\$1.858,46 de juros de mora (calculados até 30/04/2018), tendo em vista a constatação de: dedução indevida com dependentes - R\$ 4.313,04, dedução indevida com despesas de instrução - R\$ 10.127,49, dedução indevida de despesas médicas - R\$ 5.377,76.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls.4/5, na qual, além de solicitar prioridade na tramitação do processo e concordar com a glosa relativa aos dependentes, aduz que:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO

Valor da infração: **R\$ 10.127,49**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas de instrução pagas em benefício de dependente informado na Declaração de Ajuste Anual, que não foi aceito pela autoridade fiscal, para o qual apresento documento comprobatório da relação de dependência e comprovantes relativos às despesas com instrução, o(s) qual(is) possui(em) os requisitos formais exigidos pela legislação tributária.
Nome e CPF (opcional) do dependente: EVELYN TEREZA DA COSTA MODESTO DA CRUZ
CPF:021.052.062-04

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 04.966.545/0001-08 - BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DA AMAZONIA.

Valor da infração: **R\$ 4.830,68**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas para as quais apresento nota(s) fiscal(is), recibo(s) ou documento(s) equivalente(s), com os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 04.966.545/0001-08 - BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DA AMAZONIA.

Valor da infração: **R\$ 547,08**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas para as quais apresento nota(s) fiscal(is), recibo(s) ou documento(s) equivalente(s), com os requisitos exigidos pela legislação tributária.

A DRJ Juiz de Fora, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento, resumidamente, no sentido de que:

=> inicialmente cumpre ressaltar que a defesa é parcial, haja vista a expressa concordância com a glosa relativa a dois dependentes. Assim, sobre tal matéria não se instaura litígio (art. 17 do decreto nº 70.235/72). Note-se, inclusive, que o imposto suplementar, no importe de R\$ 1.186,09, decorrente da fração não contraditada, foi afastado dos presentes autos (vide fls. 41 a 43).

=> no que se refere às despesas com instrução, o limite anual individual previsto para o ano em foco foi de R\$ 3.375,83. Na declaração da contribuinte tais despesas declaradas somam R\$13.503,32. Pelas Declarações, fornecidas pelo Instituto de Estudos Superiores da Amazônia, CNPJ 03.137.964/0001-743, não há dúvidas de que a notificada desembolsou a importância de R\$ 11.695,70 em prol da educação de sua filha e dependente, Evelyn Tereza da Costa Modesto da Cruz, durante o ano-calendário 2014. Assim, a Fiscalização acatou tal despesa, respeitando o citado limite de R\$ 3.375,83, e glosou apenas o que excede ao limite anual permitido - R\$ 10.127,49.

=> no que se refere às despesas médicas, a contribuinte apresenta a Declaração emitida pela Beneficência Nipo Brasileira da Amazônia, deixando evidente o desembolso da contribuinte, no importe de R\$ 770,06, em razão de plano de saúde em benefício de seu filho e dependente, Vitor dos Santos Modesto. Como a Fiscalização já acatou o montante de R\$222,98, cabe restabelecer a diferença, R\$ 547,08.

Por outro lado, a Declaração também aponta gastos, na soma de R\$ 4.830,68, em razão de plano de saúde em benefício de Terezina da Costa Modesto. Ainda que mencionada senhora esteja relacionada na DIRPF revisada como alimentanda, não há nos autos documentos

que comprovem a obrigação da notificada em arcar com tal ônus, nos moldes do art 8º, § 3º, da Lei nº 9.250/95, isto é, obrigação em virtude de decisão judicial, acordo judicialmente homologado ou escritura pública. Também não se vislumbram elementos hábeis a comprovar que tais gastos teriam sido em benefício da própria declarante, conforme constou da DIRPF. Assim, mantém-se a glosa de R\$ 4.830,68.

Por todo o exposto, tendo sido restabelecida apenas parte da dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 547,08, cabe eximir a contribuinte do pagamento do imposto suplementar, na monta de R\$ 150,45 ($= 0,275 \times 547,08$), bem como de seus respectivos acréscimos legais.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue sustentando que não é possível manter a glosa pois a alimentanda Terezina da Costa Modesto era sua dependente financeira.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

No caso concreto, em sede de Recurso Voluntário, a discussão reside apenas na parcela de despesa médica no valor de R\$ 4.830,68, em razão de se referir a benefício de Terezina da Costa Modesto. Ainda que mencionada senhora esteja relacionada na DIRPF revisada como alimentanda, não há nos autos, e nem foi juntado até o momento, documentos que comprovem a obrigação da notificada em arcar com tal ônus, nos moldes do art 8º, § 3º, da Lei nº 9.250/95, isto é, obrigação em virtude de decisão judicial, acordo judicialmente homologado ou escritura pública.

Vimos que, em sua defesa, o interessado limitou-se a afirmar que a sra Terezina era sua dependente financeira.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade.

No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios e baseando-se na argumentação clara e objetiva da autoridade lançadora e da DRJ, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário para se mantida a glosa da despesa médica em análise.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos .

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal